



Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - MA



LEGISLATIVO

PRESIDENTE MÉDICI - MA :: DIÁRIO OFICIAL - LEGISLATIVO - VOL. 1 - Nº 258 / 2023 :: TERÇA, 31 DE OUTUBRO DE 2023 :: PÁGINA 1 DE 3

SUMÁRIO

Descrição	Página
PROJETO DE LEI Nº 06/2023	1

PROJETO DE LEI Nº 06/2023

Institui e oficializa a Bandeira, o Brasão e o Hino do Município de Presidente Médici e da outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o artigo 44 e seus incisos, do Regimento Interno, FAÇO SABER que o Plenário da Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São símbolos representativos do município de Presidente Médici/MA, em conformidade com o disposto no art. 13, § 2º da Constituição Federal e na forma do artigo 1º, §4 da Lei Orgânica Municipal: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

CAPÍTULO II

DAS CORES MUNICIPAIS

Art. 2º Consideram-se cores municipais: amarelo, verde e branco.

CAPÍTULO III

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art. 3º Consideram-se padrões dos símbolos do município de Presidente Médici/MA, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos desta Lei.

Art. 4º No Gabinete do Prefeito, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e na Câmara Municipal, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, para servirem de modelo de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação que proceda ou não de iniciativa particular.

Art. 5º Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão do Município poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos em objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução sejam observados os módulos e cores heráldicas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Não poderão o brasão e a bandeira, sob pretexto algum, serem empregados em forma de propaganda com dizeres que os deturpem ou prejudiquem seu total aparecimento.

§ 2º É vedado o uso de qualquer expressão ou símbolo relacionados a partidos políticos ou campanhas eleitorais político-partidárias.

Art. 6º Nos Anexo I a III desta Lei, apresenta técnicas de cores, letras e estruturas sobre os símbolos do município, as quais devem obedecidas criteriosamente.

Art. 7º A Administração Pública deve disponibilizar os Símbolos do município e dar publicidade a toda população através dos meios de comunicação oficial.

§ 1º Não poderão o brasão e a bandeira, sob pretexto algum, serem empregados em forma de propaganda com dizeres que os deturpem ou prejudiquem seu total aparecimento.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmpresidentemedici.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a86362ba502860474968bc41edce4d42590c352c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º É vedado o uso de qualquer expressão ou símbolo relacionados a partidos políticos ou campanhas eleitorais político-partidárias.

Art. 8º O brasão deverá ser usado pelo município, em todos os papéis oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, materiais publicitários de divulgação das atividades da administração pública municipal, veiculados na imprensa escrita e televisionada, expostos em painéis ou outdoors, nos veículos de propriedade do município, bem como em peças a serem aplicadas em edificações municipais, de acordo com o **Anexo I** desta Lei, disponível através dos meios de comunicação oficial do município.

Seção II Do Brasão de Armas Municipais

Art. 9º O Brasão do Município tem como simbologia representada através de um escudo, demonstrar em sua amplitude a identidade social e real dos primórdios que marcaram a história do município e as atividades advindas de seu povo com força de trabalho e luta, em volta ao escudo dobrão de ramos verdes, significado pelo sistema de produção vegetal.

Art. 10. Dentro do Brasão Municipal, as faixas de cores representadas em verde, branco e amarelo, em linhas horizontais, correspondem a natureza, significadas pelo círculo esférico que é a terra, a produção e agropecuária da região.

Art. 11. As cores do Brasão do Município são compostas pelo:

I – Verde é o símbolo de renovação e esperança, traduzidas pelas riquezas de suas matas que incentivou a vinda dos primeiros desbravadores à terra do Município;

II - Amarelo é o símbolo de justiça e fé, representa a luz e a luta dos homens e mulheres do Município, através do trabalho coletivo que muito contribuiu para o crescimento do Município;

III - branco é o símbolo da beleza, pureza, vitória e a paz que foram construídas através da convivência de todos.

Art. 12. A critério dos poderes do município de Presidente Médici/MA, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que de algum modo tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Seção III Da Bandeira

Art. 13. Fica instituída a Bandeira do Município de Presidente Médici/MA, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 14. No brasão em círculo esférico a legenda em amarelo ouro é a representação do “Gado” bovino, simbolizando a economia pecuária no município de Presidente Médici/MA, na faixa à esquerda, o “Milho” significa a grande economia para a região juntamente com o arroz alimento básico da região e ao fundo do brasão a “Palmeira Babaçu”, que representa o maior símbolo de riqueza, tanto do estado do Maranhão como do município.

Art. 15. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 16. A Bandeira Municipal pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia, sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

Art. 17. Para o seu hasteamento ou condução da Bandeira Municipal, em quaisquer circunstâncias, será manuseada com respeito e cerimônia e ocupará um lugar de destaque, não podendo, sob qualquer hipótese, ter sua importância minorada ou ter destaque menor do que qualquer outra Bandeira, respeitadas as legislações relativas às Bandeiras Nacional e Estadual.

§ 1º Quando a Bandeira Municipal for distendida sem mastro em rua ou praça pública, entre edifícios ou em partes, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal.

§ 2º Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo que se a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional no centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se sempre a Nacional em plano superior às demais.

§ 3º Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a plateia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 18. A Bandeira Municipal, Nacional e Estadual, quando não hasteadas, deverão ser mantidas em lugar de honra.

Art. 19. Fica proibido o uso e hasteamento da Bandeira do Município em locais considerados impróprios e inconvenientes pelo Poder Público.

Art. 20. A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações do sentimento cívico, de caráter oficial ou particular.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmpresidentemedici.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a86362ba502860474968bc41edce4d42590c352c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 21. A Bandeira Municipal, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 22. É recomendado o ensino do desenho e do significado da Bandeira Municipal em todos os estabelecimentos e níveis de ensino instituídos no município de Presidente Médici/MA.

Art. 23. Os exemplares da Bandeira Municipal não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente, sem que façam constar, na tralha, a marca e o endereço do fabricante, bem como a data de sua confecção.

Art. 24. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Municipal e portanto, proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação;

II - mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o brasão ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - usá-la de maneira irregular e abusiva em rótulos ou invólucros de produtos à venda.

Parágrafo único. Não serão incinerados, mas recolhidos como peças históricas do município, os exemplares da Bandeira Municipal ligados a fatos de relevantes significados do município.

Art. 25. Os Poderes Legislativo e Executivo regulamentarão os pormenores de cerimonial referentes à Bandeira Municipal.

Seção IV Do Hino Municipal

Art. 26. O Hino Municipal, com música de autoria de Ivo Francisco Leonardo da Silva (Anexo III e IV), deve ser executado com a observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º - A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º - Durante a execução do Hino Oficial do Município de Presidente Médici/MA, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio.

Art. 27. A gravação original poderá ser objeto de cópia, desde que divulgado o nome do autor da letra e da música, não podendo, no entanto, ser utilizada como plágio.

Art. 28. Será o Hino Municipal executado:

I - em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;

II - em continência a visitantes ilustres;

III - por ocasião da abertura e encerramento de sessões e solenidades de caráter cívico local;

IV - recomendado nos estabelecimentos de ensino municipais e nos demais facultativamente;

V - no início dos prélios desportivos;

VI - em exéquias e solenidades de honras fúnebres;

VII - em cerimônias particulares, desde que assegurado o devido respeito.

Art. 29. Nas cerimônias em que houver o hasteamento simultâneo das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, o Hino Oficial do Município de Presidente Médici/MA será executado, facultativamente, após o Hino Nacional Brasileiro.

Seção V Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 30. A violação do uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, será considerada infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a pena de multa, elevada ao dobro em casos de reincidência, **conforme previsto em lei municipal.**

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Médici/MA, 31 de outubro de 2023.

RANIERE DA LUZ CORREA

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmpresidentemedici.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a86362ba502860474968bc41edce4d42590c352c

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

